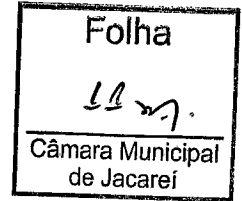


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 022/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

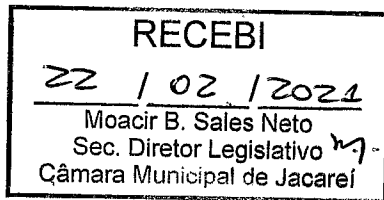
Autoria do projeto: Vereador Roninha

Assunto do projeto: "Inclui o calendário de eventos do Município de Jacareí o NATALUA".

PARECER Nº 44.1/2021/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Calendário Oficial.

Artigo 215, CF. Pelo prosseguimento.

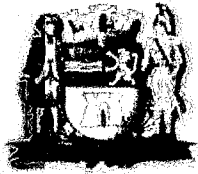


I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Roninha, que visa incluir no calendário de eventos de nosso Município o NATALUA, que ocorre anualmente no mês de dezembro no bairro Parque Meia Lua.

2. Na Justificativa que acompanha o projeto o Vereador informa que o NATALUA é um evento que visa reconhecer e enaltecer a simbologia natalina no bairro Parque Meia Lua. Nos últimos cinco anos houve grande participação de crianças, idosos, adolescentes e público do outros municípios.

3. Informou ainda o Vereador que o evento sendo organizado anualmente pela Grêmio Recreativo e Escola de Samba Unidos do Jacarezão com auxílio da comunidade local, e já obteve auxílio do Poder Público para sua execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
12 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 38, estabelece que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador.

3. Existem ressalvas para alguns temas, que são de competência exclusiva do Prefeito e estão listadas no artigo 40 da LOM. O assunto tratado pela presente propositura – inclusão de evento em calendário oficial – não está entre tais vedações.

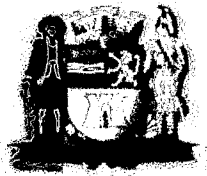
4. Assim, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Jacareí, e que o Vereador tem a competência para propô-la.

5. Cumpre ainda observar que a Constituição Federal, em seu artigo 215, estabelece que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

6. Após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua legalidade e constitucionalidade.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma **não apresenta qualquer impedimento para tramitação** no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

13 *7.*

Câmara Municipal
de Jacareí

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Educação, Cultura e Esportes.
3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 22 de fevereiro de 2021



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303